



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO HORIZONTE/CE.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu sócio diretor, João Marcos Rodrigues Seabra, RG nº 95002651994 e CPF nº 491.617.093-87, vem, mui **respeitosamente**, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2018.11.26.2 - SRP** que tem como objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de número **2018.11.26.2 - SRP**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, que visa à aquisição de **AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone/Nutrimed no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços competitivos.

Contudo, a impugnante sendo distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, conseqüentemente torna-se detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para todos os lotes, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

5

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Ao verificar as especificações dos itens 38, 40, 42 e 43 do presente processo, observou-se equívocos de especificação e restrições à participação da Empresa Art Médica, a qual representa os produtos nutricionais da Danone/Nutrimed, no Estado do Ceará.

Para elucidar melhor o equívoco no item 38, não existe no mercado produto conforme especificado neste item, no que diz respeito a composição do carboidrato. Já em relação a restrição, o item 40, descreve especificamente o proposto da marca Prodiel, o item 42 da marca Abbot e o item 43 da marca Nestlé, porém são diversas as empresas que possuem produtos compatíveis com as necessidades nutricionais dietoterápicas dos pacientes hospitalizados, domiciliares ou ambulatoriais. Diante desse contexto, sugerimos os seguintes descritivos, visando a participação do maior número de Empresas, ampliando a concorrência:

Item 38

Fórmula pediátrica elementar para crianças de 1 a 10 anos à base de aminoácidos não alergênicos, nutricionalmente completa, adicionada de carboidratos, lipídios, vitaminas, minerais e oligoelementos. Isenta de lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. O carboidrato é a xarope de glicose e a fonte de lipídio contém uma mistura de óleos de coco, açafrão e canola, sendo o mínimo de 35% na forma de TCM e 65% de TCL. Lata com 400g.

Item 40

Dieta enteral em pó, polimérica, em sistema aberto, nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica (proteína isolada de soja, caseinato de cálcio ou proteína do soro do leite), sem adição de fibras, isenta de lactose, sacarose e glúten. Sabor baunilha. Embalagem: Pote ou lata de 800g.



Item 42

Fórmula nutricional completa, podendo ser usada como suplemento nutricional, rica em vitaminas e minerais, incluindo antioxidantes, como as vitaminas C e E, selênio, zinco e betacaroteno. Rico em ácidos graxos mono e poli-insaturados. Enriquecido com prebiótico (FOS). Isento de lactose e glúten. Lata com no mínimo 350g

Item 43

Fórmula nutricionalmente completa, em pó, normocalórico, normoprotéico (com no mínimo 9% de proteína), a base de proteína de alto valor biológico (proteína do soro do leite ou caseinato). Isento de lactose e glúten, para crianças a partir de 1 ano de idade. Lata com 400g.

Data máxima vênua, entende a impugnante ser necessário proceder com as alterações pontuadas como forma de garantir a aquisição de todos os itens, a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível.

[Handwritten Signature]

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes calcadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12



É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais adequado que o mercado oferecerá. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA



MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Data vênia, a Administração Pública deve rever tais descritivos objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência, visto a melhor competitividade e da isonomia.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

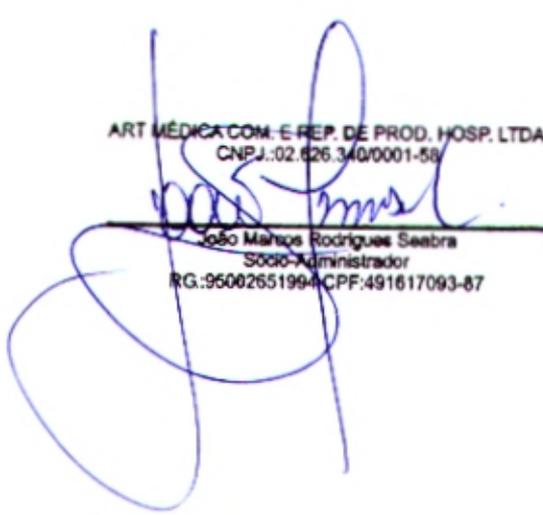
- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Proceder com as alterações dos descritivos solicitados, de acordo com as sugestões colocadas, como forma de ampliar a participação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 17 de dezembro de 2018

ART MÉDICA COM. E REP. DE PROD. HOSP. LTDA.
CNPJ.:02.626.340/0001-58


João Marcos Rodrigues Seabra
Socio-Administrador
RG:95002651994 CPF:491617093-87